

Registro: 2025.0000330813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073492-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NILDOMAR JOSE MATURANO, LEONARDO PIGLIONICO NETO, LIBERATO MAGDALENA, LUIZ HENRIQUE MARTIN, LUIZ CARLOS MACORATI, MANOEL RAPHAEL ARANHA PEIXE, MARIO KAZUO KIYOTA, JOSE EMYGDIO PERRONE PROZZI, OSMAR POVOA, PAULO ALVES FRANCO, PAULO DE SOUZA, SIDNEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SYLVIO PAGLIA, TERESINHA DE CARVALHO BRILLINGER, VICTORINO DE OLIVEIRA BARBOZA, JOSE MASI, ELI SCHIAVI, ALDO FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS, ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO, ARGENTINO DA SILVA COQUEIRO, CÉLIO GOMES DE ANDRADE, CLAUDIO LUIZ DE MEDEIROS, DOMINGOS TERZINI NETO, JOSE ANTONIO PRESOTTO, FERNANDO MARREIROS SARABANDO-ESPÓLIO, FRANCISCO DE ASSIS DE MILITE, JOÃO ELIAS FIGUEIREDO, JOÃO JACINTHO DO AMARAL, JOAO ROBERTO CERASOLI, JOSE ANGELINI e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.050

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2073492-20.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: NIDOMAR JOSÉ MATURANO E OUTROS

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *José Roberto Leme Alves de Oliveira*)

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Honorários Advocatícios. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, sob o argumento de que já foram fixados anteriormente. Alega-se necessidade de arbitragem devido à ausência de pagamento espontâneo pelo credor e por se tratar de requisitório de pequeno valor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença ante o decidido pelo C. STJ, que afastou a condenação em honorários advocatícios pela rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se, contudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. O STJ afastou a condenação em honorários pela rejeição da impugnação, sob o entendimento de que a verba foi fixada em duplicidade. Contudo, o V. Acórdão recorrido não fixou honorários em duplicidade.

4. Eventuais dúvidas sobre a decisão do STJ deveriam ser esclarecidas por recurso adequado à Instância Superior.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não houve fixação de honorários em duplicidade; eventuais obscuridades deveriam ser resolvidas na Instância Superior.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 1º, § 3º, § 7º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1.190.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 1.624 do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de fixação de verba honorária, sob o argumento de que os honorários da impugnação foram fixados a fls. 1.534, ressaltando que novo questionamento sobre o tema será sancionado como litigância de má-fé.

Afirmam que a FESP interpôs Recurso Especial contra o V. Acórdão proferido por este C. Órgão no Agravo de Instrumento de nº 3001618-89.2024.8.26.0000, o qual foi provido pelo C. STJ para *"afastar a condenação em honorários advocatícios pela rejeição a impugnação ao cumprimento de sentença, mantida, contudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença"*. Sustentam que, em razão de não terem sido fixados honorários no cumprimento de sentença, faz-se necessário o arbitramento da referida verba. Afirmam que o arbitramento se justifica tendo em vista que não houve pagamento espontâneo do débito pela agravada e por se tratar de requisitório de pequeno valor, nos termos do § 1º e § 7º do artigo 85 do CPC e da jurisprudência das Cortes Superiores e do C. TJSP. Referem, ainda, que a decisão agravada destoa do decidido no Tema 1.190 do C. STJ, aplicando-se a modulação de efeitos ao caso concreto (fls. 01/17).

Não houve pedido de tutela recursal. Foram dispensadas informações (fls. 38/39), com contraminuta juntada a fls. 48/62.

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelos agravantes, embasados em título judicial que determinou o recálculo de adicional por tempo de serviço.

A FESP apresentou impugnação, que foi rejeitada

pela MM. Juíza de Primeiro Grau, com fixação de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º do CPC, calculados sobre a diferença entre o valor executado e o indicado pela FESP em impugnação.

Referida decisão deu ensejo à interposição do Agravo de Instrumento de nº 3001618-89.2024.8.26.0000 pela FESP, o qual foi desprovido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público.

Da leitura do andamento daquele feito, colhe-se que a FESP interpôs Recurso Especial contra o V. Acórdão para requerer a exclusão da condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários.

O REsp foi admitido e, segundo a fundamentação empregada pelo Ministro Relator Francisco Falcão, o V. Acórdão recorrido teria permitido *“a cumulação da verba honorária fixada no cumprimento de sentença e na rejeição da impugnação apresentada pela União, entendimento que destoa da orientação firmada nesta Corte Superior”*.

Com base em tal entendimento, o Recurso Especial foi provido em decisão monocrática para *“afastar a condenação em honorários advocatícios pela rejeição a impugnação ao cumprimento de sentença, mantida, contudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença”*.

Inconformados, os agravantes interpuseram Agravo Interno, o qual foi desprovido, sobrevindo o trânsito em julgado do V. Acórdão aos 24.02.25.

Malgrado o C. STJ tenha concluído que o V. Acórdão proferido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público admitiu a cumulação da verba honorária fixada no cumprimento de sentença e na rejeição da

impugnação, decidindo, por isso, afastar a verba fixada na rejeição da impugnação, faz-se necessário esclarecer que não há registro nos autos do cumprimento de fixação de verba honorária em duplicidade.

Contudo, na hipótese de necessidade de esclarecimento sobre tal questão, caberia à parte interessada interpor o recurso adequado perante a Instância Superior, Órgão exclusivamente competente para dissipar eventuais obscuridades em seus julgados.

No mais, não há espaço para rediscussão sobre o cabimento de honorários, matéria acobertada pela coisa julgada, razão pela qual dou por prejudicado o enfretamento do Tema referenciado e demais argumentos recursais.

Por esta razão, cabe aos agravantes acatarem o desfecho do decidido pelo C. STJ, lembrando que não é possível desvirtuar o que de fato foi decidido por esta C. Corte.

É o que basta como razão de decidir.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator